



Ccent. 15/2021
Aida Bidco / Advanz Pharma

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/03/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 15/2021 – Aida Bidco / Advanz Pharma

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 1 de março de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Cidron Aida Bidco Limited (“Aida Bidco” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Advanz Pharma Corporation Limited (“Advanz Pharma” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Aida Bidco – veículo de investimento detido pelo Nordic Capital Fund X (“Nordic Capital”). A Nordic Capital é uma empresa global de consultoria em participações privadas que investe em médias e grandes empresas, principalmente na região nórdica, numa vasta gama de indústrias, com enfoque particular nos Cuidados de Saúde, Tecnologia e Pagamentos, Serviços Financeiros, Serviços Industriais e Empresariais e produtos de consumo.

A Nordic Capital, através da Acino, uma empresa farmacêutica sediada na Suíça, está presente no desenvolvimento, fabrico e comercialização de produtos farmacêuticos. Em Portugal, a Acino não está presente na comercialização ou venda direta, operando no licenciamento de produtos farmacêuticos a empresas que os vendem em seu próprio nome e por sua conta e risco.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o conjunto de empresas que integram o grupo em que se insere a Notificante realizou, em 2019, cerca de € [<100] milhões em Portugal.
 - Advanz Pharma – holding do grupo Advanz Pharma, que se dedica ao desenvolvimento e fornecimento de produtos farmacêuticos, detendo um vasto portefólio de medicamentos de marca e de prescrição genérica que são vendidos a grossistas, hospitais e farmácias em mais de 90 países. O seu portefólio inclui medicamentos genéricos de nicho e de marca estabelecida em diversas áreas terapêuticas, incluindo endocrinologia, oftalmologia, urologia, anti-infecciosos, gestão da dor, perturbações do sistema nervoso central e medicamentos de cuidados intensivos. Em Portugal a Advanz Pharma concede licenças a distribuidores locais para a comercialização dos seus produtos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Advanz Pharma realizou, no ano fiscal de 2020, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante refere a prática decisória da Autoridade da Concorrência¹ e da Comissão Europeia, que se baseia no nível 3 da classificação “*Anatomical Therapeutic Chemical*” (“ATC 3”)², como referência para a definição dos mercados relevantes no setor farmacêutico, uma vez que neste nível se agrupam todos os medicamentos com idênticas indicações terapêuticas.
5. Assim, sem prejuízo de entender que a exata delimitação de mercado poderia ficar em aberto tendo em conta a ausência de preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação de concentração, a Notificante apresenta a informação relevante de mercado tendo por referência as seguintes classificações: (i) classe ATC3 – G4C (“produtos HBP”); (ii) classe ATC3 – G4A (“Anti-sépticos urinários”); (iii) classe ATC3 – J1F (“Macrólidos e tipos similares”); (iv) classe ATC3 – S1A (“Outros antibacterianos”); (v) classe ATC3 – C1X (“Todas as outras preparações cardíacas”); (vi) classe ATC3 – M2A (“Antirreumáticos e analgésicos tópicos”); (vii) classe ATC3 – C3A (“diuréticos”); e (viii) classe ATC3 – N6A (“Antidepressivos e estabilizadores de humor”).
6. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados, a Notificante considera que o mesmo poderia ser deixado em aberto, atenta a ausência de quaisquer problemas de natureza jusconcorrencial, independentemente do exato âmbito geográfico considerado. Não obstante, reconhece a prática decisória da AdC, em que se considera, por regra, um âmbito geográfico correspondente ao território nacional, por razões ligadas à regulamentação e políticas de reembolso de cariz eminentemente nacional.
7. A AdC assume, para efeitos da presente análise, uma delimitação dos mercados relevantes de acordo com as classificações ATC 3 em que se integram os produtos licenciados pela Advanz Pharma em Portugal, conforme classificações identificados *supra* no § 5, e considera um âmbito geográfico correspondente ao território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. A Acino e Advanz Pharma sobrepõem-se apenas no licenciamento de produtos que integram a classe ATC 3 G4C, *Terazosina* e *Alfuzosina*, ainda que o nível de sobreposição seja muito ligeiro.³

¹ Vide, *inter alia*, decisões da AdC nos processos Ccent. 5/2016 – *Angelini/Ativos Pharminds*Ativos Decomed* e Ccent. 18/2014 – *Meda AB/Rottapharm S.p.a.*.

² Elaborada e mantida pela Associação Europeia de Investigação de Marketing Farmacêutico. A ATC é hierárquica e compreende quatro níveis. O primeiro nível (ATC-1) é o mais genérico, sendo o último nível (ATC-4) o mais pormenorizado. O terceiro nível (ATC-3) permite agrupar os medicamentos em função das respetivas indicações terapêuticas, sendo suscetível de ser utilizado como definição operacional do mercado. De facto, os produtos da mesma classe ATC-3 têm a mesma indicação terapêutica, não podendo ser substituídos por produtos pertencentes a outra classe de ATC-3.

³ De acordo com estimativas da Notificante, baseadas nos dados do IQVIA, a quota agregada da Acino [0-5]% e da Advanz Pharma [0-5]%, por referência ao ano de 2020, situou-se abaixo de [0-5]%.

9. Nos restantes mercados identificados, apenas a Adquirida está presente, pelo que a operação de concentração não terá qualquer impacto nas respetivas estruturas da oferta, consubstanciando uma mera transferência de quota⁴.
10. Acresce que, de acordo com a Notificante, não se verificam relações de natureza vertical ou conglomeral entre as atividades das partes envolvidas na presente operação de concentração⁵.
11. Deste modo, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva, tendo por referência as classificações ATC identificadas.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 23 de março de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

⁴ ATC3-G4 A (Anti séticos urinários) [20-30]%; ATC3-J1 F (Macrolias e tipos semelhantes) [0-5]%; ATC3-S1 A (Outros antibacterianos) [5-10]%; ATC 3-C1X (todas as outras preparações cardíacas) [80-90]%; ATC-M2 (antirreumáticos e analgésicos tópicos) [10-20]%; ATC3-C3 (Diuréticos) [0-5]% e ATC3-N6A (Antidepressivos e estabilizadores de humor) [0-5]%

⁵ Atentas as diferentes patologias a que os medicamentos das Partes se destinam e à quase inexistente sobreposição de atividades, eventuais incentivos para proceder a estratégias de *tying* ou *bundling* já existiriam no cenário prévio à realização da operação de concentração, não sendo previsivelmente reforçados na sequência desta concentração.

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4